



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0027337-63.2019.8.17.2001**

AUTOR: LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

S E N T E N Ç A

A referida parte autora propôs AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da ré.

Narra que faz jus a complementação da sua indenização. Mencionou ter recebido R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pela via administrativa.

A parte demandante foi submetida à realização de **perícia judicial**, onde ficou constatado o dano **parcial incompleto**, anatômico e/ou funcional, no membro inferior esquerdo, no percentual de **75 por cento** (ID. 52445278).

Na contestação e documentos, a ré alegou, em síntese, o pagamento proporcional à lesão, bem como impugnou o pleito de correção monetária e juros, além de rebater a tese dos honorários advocatícios. Apresentou preliminarmente o desinteresse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte ré, de início, manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, por tratar-se de processo que necessita de perícia para se chegar a uma proposta de acordo. Assim, não há o que se falar na necessidade da referida audiência.

É que o presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada e o laudo técnico pericial efetuado no mutirão promovido nesta



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA LIRA MELO - 13/11/2019 08:14:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111308145511800000052959688>
Número do documento: 19111308145511800000052959688

Num. 53821702 - Pág. 1

Comarca, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide.

A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Com isso, tem-se que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

Para a vítima de acidente automobilístico fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente.

Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT.

Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º - (...) § 1º (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Consta dos autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES já mencionado, elaborado em decorrência de exame médico ao qual a parte demandante se submeteu, identificando que ela sofreu lesão que ocasionou dano anatômico e/ou funcional permanente de forma PARCIAL que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima, no percentual de **75% (setenta e cinco por cento)**. No mesmo laudo, o(s) médico(s) subscritor(s), tomando por referência os parâmetros da lei 11.945/2009, atestou (atestaram) que se tratava, contudo, de perda anatômica e/ou funcional parcial.

Registro que a tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece, para o caso, o percentual máximo de 70% do valor total fixado (R\$ 13.500,00) para o caso de dano parcial, que corresponde a R\$ 9.450,00. Entretanto, por ocasião do laudo acima referido ficou consignado que o autor restou com debilidade permanente parcial no membro inferior esquerdo, no percentual de 75%. Assim, o valor da indenização é de 75% dos R\$ 9.450,00, totalizando R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Friso, por oportuno, **o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para a perda completa anatômica e/ou funcional completa**, já que, no caso em apreço, trata-se de dano com perda parcial, conforme o laudo médico e, portanto, deve ser aplicado o disposto no art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, **observando-se a graduação do dano e os percentuais ali previstos tomindo por base a repercussão das perdas suportadas em razão da lesão**.



A questão em tela foi objeto da **Súmula 474 do STJ** que assim determina: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Logo, há como acolher em parte o pleito firmado pelo demandado na sua inicial, tendo em vista que a parte autora, em sua petição inicial pugna pela indenização de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), entretanto, ante o acima exposto, é cabível uma indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), que é a diferença entre o valor da indenização que faz “jus” e o valor recebido (R\$ 7.087,50 – R\$ 2.362,50 = R\$ 4.725,00).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a seguradora a pagar ao autor, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de **R\$ R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base na tabela ENCOGE, contados a partir da data do acidente (18/08/2018).

Defiro ainda o pleito de ID. 52445278 e determino a expedição imediata de alvará em nome do perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) – ID. 48676246, devendo ser intimado para o referido levantamento. Tal intimação poderá ser feita por meio eletrônico, através do e-mail do Perito, constante dos autos.

Considerando que ambas as partes foram igualmente vencidas e vencedoras, deverão arcar nessa proporção, com as custas/taxas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos do caput do artigo 86 do NCPC.

Entretanto, com relação a parte autora, ficam suspensas tais obrigações até que cesse a sua situação de hipossuficiência ou em caso de ocorrência da prescrição em 05 (cinco) anos (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ).

De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE.

Com o trânsito em julgado e após o pagamento da parcela das custas da ré, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Intimem-se.

Recife, data e assinatura digital.

psrm





Assinado eletronicamente por: ANA PAULA LIRA MELO - 13/11/2019 08:14:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111308145511800000052959688>
Número do documento: 19111308145511800000052959688

Num. 53821702 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027337-63.2019.8.17.2001
AUTOR: LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID **53821702**, conforme segue transcrito abaixo:

"A referida parte autora propôs AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da ré. Narra que faz jus a complementação da sua indenização. Mencionou ter recebido R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pela via administrativa. A parte demandante foi submetida à realização de perícia judicial, onde ficou constatado o dano parcial incompleto, anatômico e/ou funcional, no membro inferior esquerdo, no percentual de 75 por cento (ID. 52445278). Na contestação e documentos, a ré alegou, em síntese, o pagamento proporcional à lesão, bem como impugnou o pleito de correção monetária e juros, além de rebater a tese dos honorários advocatícios. Apresentou preliminarmente o desinteresse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. A parte ré, de início, manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, por tratar-se de processo que necessita de perícia para se chegar a uma proposta de acordo. Assim, não há o que se falar na necessidade da referida audiência. É que o presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada e o laudo técnico pericial efetuado no mutirão promovido nesta Comarca, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide. A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Com isso, tem-se que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Para a vítima de acidente automobilístico fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente. Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT. Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte: "Art. 3º - (...) § 1º (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Consta dos



autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES já mencionado, elaborado em decorrência de exame médico ao qual a parte demandante se submeteu, identificando que ela sofreu lesão que ocasionou dano anatômico e/ou funcional permanente de forma PARCIAL que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). No mesmo laudo, o(s) médico(s) subscritor(s), tomando por referência os parâmetros da lei 11.945/2009, atestou (atestaram) que se tratava, contudo, de perda anatômica e/ou funcional parcial. Registro que a tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece, para o caso, o percentual máximo de 70% do valor total fixado (R\$ 13.500,00) para o caso de dano parcial, que corresponde a R\$ 9.450,00. Entretanto, por ocasião do laudo acima referido ficou consignado que o autor restou com debilidade permanente parcial no membro inferior esquerdo, no percentual de 75%. Assim, o valor da indenização é de 75% dos R\$ 9.450,00, totalizando R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Friso, por oportuno, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para a perda completa anatômica e/ou funcional completa, já que, no caso em apreço, trata-se de dano com perda parcial, conforme o laudo médico e, portanto, deve ser aplicado o disposto no art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, observando-se a graduação do dano e os percentuais ali previstos tomando por base a repercussão das perdas suportadas em razão da lesão. A questão em tela foi objeto da Súmula 474 do STJ que assim determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Logo, há como acolher em parte o pleito firmado pelo demandado na sua inicial, tendo em vista que a parte autora, em sua petição inicial pugna pela indenização de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), entretanto, ante o acima exposto, é cabível uma indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), que é a diferença entre o valor da indenização que faz "jus" e o valor recebido (R\$ 7.087,50 – R\$ 2.362,50 = R\$ 4.725,00). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a seguradora a pagar ao autor, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de R\$ R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base na tabela ENCOGE, contados a partir da data do acidente (18/08/2018). Defiro ainda o pleito de ID. 52445278 e determino a expedição imediata de alvará em nome do perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) – ID. 48676246, devendo ser intimado para o referido levantamento. Tal intimação poderá ser feita por meio eletrônico, através do e-mail do Perito, constante dos autos. Considerando que ambas as partes foram igualmente vencidas e vencedoras, deverão arcar nessa proporção, com as custas/taxas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos do caput do artigo 86 do NCPC. Entretanto, com relação a parte autora, ficam suspensas tais obrigações até que cesse a sua situação de hipossuficiência ou em caso de ocorrência da prescrição em 05 (cinco) anos (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ). De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. Com o trânsito em julgado e após o pagamento da parcela das custas da ré, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Intimem-se. Recife, data e assinatura digital. "

RECIFE, 14 de novembro de 2019.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027337-63.2019.8.17.2001
AUTOR: LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01747783-5

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 53821702, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "*(...)Defiro ainda o pleito de ID. 52445278 e determino a expedição imediata de alvará em nome do perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) – ID. 48676246, devendo ser intimado para o referido levantamento. Tal intimação poderá ser feita por meio eletrônico, através do e-mail do Perito, constante dos autos. Considerando que ambas as partes foram igualmente vencidas e vencedoras, deverão arcar nessa proporção, com as custas/taxas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos do caput do artigo 86 do NCPC. Entretanto, com relação a parte autora, ficam suspensas tais obrigações até que cesse a sua situação de hipossuficiência ou em caso de ocorrência da prescrição em 05 (cinco) anos (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ). De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. Com o trânsito em julgado e após o pagamento da parcela das custas da ré, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Intimem-se. Recife, data e assinatura digital.*".

Eu, EUDALIA MARIA ALVES FONSECA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 14 de novembro de 2019.

JANAINA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ANA PAULA LIRA MELO
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA LIRA MELO - 18/11/2019 08:57:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111808575847600000053108890>
Número do documento: 19111808575847600000053108890

Num. 53974231 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027337-63.2019.8.17.2001
AUTOR: LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o PERITO para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) **53974231**, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 20 de novembro de 2019.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 20/11/2019 16:19:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112016195794400000053394750>
Número do documento: 19112016195794400000053394750

Num. 54266466 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027337-63.2019.8.17.2001
AUTOR: LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de dezembro de 2019.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA - 18/12/2019 08:18:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121808183232500000054802315>
Número do documento: 19121808183232500000054802315

Num. 55703286 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027337-63.2019.8.17.2001
AUTOR: LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em consulta ao sistema SICAJUD, verifiquei que não consta guia de custas paga, conforme print da tela abaixo. O certificado é verdade. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA - 18/12/2019 08:29:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121808292970100000054802941>
Número do documento: 19121808292970100000054802941

Num. 55703313 - Pág. 1

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais



TJPE

Guia de Custas Consultas Ajuda

Página Inicial » Consulta de Guias Pagas por Processo

Consulta de Guias Pagas por Processo

Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	0027337-63.2019.
Digite o texto da imagem *	 kr3x
<input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Pesquisar"/>	

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br | Ver

RECIFE, 18 de dezembro de 2019.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA - 18/12/2019 08:29:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121808292970100000054802941>
Número do documento: 19121808292970100000054802941

Num. 55703313 - Pág. 2